



**COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**  
*COMPLIANCE: PREVENTION OF MONEY LAUNDERING CRIME IN  
FINANCIAL INSTITUTIONS*

**Sólon Cícero Linhares**

Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professor Adjunto da Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professor Titular do Centro de Estudos Jurídicos do Paraná, Paraná, Brasil.  
E-mail: [solonlinhares@hotmail.com](mailto:solonlinhares@hotmail.com).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1181746024660677>.

**Talita Rebecca Santos Corrêa de Oliveira**

Analista Sênior em Compliance Monitoring & Testing HSBC. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Paraná, Brasil.  
E-mail: [talitarebecca15@gmail.com](mailto:talitarebecca15@gmail.com).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5132036990320951>.

**Editora científica:**

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

**DOI: 10.5585/rtj.v5i2.366**

Submissão: 01.04.2016

Aprovação: 31.07.2016

---

### RESUMO

---

O presente artigo tem por objetivo identificar a ferramenta *compliance* como meio de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras, apresentando os mecanismos necessários para coibir essa prática. É inegável que haja apreensão global para com esse crime, dado os malefícios causados e a preocupação em saber que as instituições financeiras são utilizadas como parte do processo da lavagem de dinheiro. Com o intuito de coibir essa prática deplorável, as instituições financeiras devem seguir as recomendações internacionais e nacionais que discorrem a respeito da ferramenta *compliance*. Com base em toda a trajetória bibliográfica da pesquisa é de se verificar que recursos advindos do *compliance* apresentam grande destaque no enfrentamento da lavagem de dinheiro nas instituições financeiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lavagem de Dinheiro; *Compliance*; Instituições Financeiras.

**ABSTRACT**

---

*The objective of this article is to identify the compliance to prevent the money laundering in the financial institutions, showing the needed tools to restrain these criminal acts. It is undeniable that there is global apprehension about this crime due the harms caused and the concern to know that financial institutions are used as part of the money laundering process. In order to prevent these criminal acts, the financial institutions must follow the international and national recommendations that talk about compliance. Based on the bibliography research, it was concluded that the resources provided by the compliance are centerpiece in the action against the money laundering in financial institutions.*

**KEYWORDS:** *Money Laundering; Compliance; Financial Institutions.*

---

**INTRODUÇÃO**

Atualmente a lavagem de dinheiro é um problema global, pois, além de fomentar a criminalidade sua incidência afeta a ordem socioeconômica, enfraquece a moeda nacional e traz riscos ao próprio sistema financeiro.

Dado o fato de que muitas vezes as instituições financeiras são muitas vezes utilizadas como meio principal da prática de lavagem de dinheiro, sérias consequências surgem às empresas, tais como: multas procedentes de órgãos reguladores e manchas a sua reputação e confiabilidade.

Desta forma, com a finalidade de impossibilitar que criminosos e suas organizações utilizem as instituições financeiras no encadeamento da lavagem de dinheiro e observando às obrigações legislativas nacionais e internacionais, o Banco Central do Brasil editou normativos com peculiaridades a respeito da implantação de controles internos e ferramentas de *compliance*, como na Resolução CMN n.º 2.554/1998 e Circular n.º 3.461/2009, onde consolidou as regras sobre os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Por fim, a pesquisa apresentará os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro utilizados pela ferramenta *compliance* para coibir esta prática tão lastimável nas instituições financeiras, visando evidenciar a importância desses controles específicos, conforme o que

dispõe o *Bank for International Settlements*, o Normativo SARB 011/2013 - FEBRABAN, a Circular BACEN n.º 3.461/2009, e demais regulamentações aplicáveis.

## **1 LAVAGEM DE DINHEIRO**

### **1.1 Conceito**

É importante salientar que não há uma caracterização única a respeito do que é crime de lavagem, porém, os conceitos e denominações abordados não possuem divergências, ou seja, nenhum autor discorda de que lavagem de dinheiro consiste em um processo em que determinado capital ilícito é apresentado de forma lícita.

Segundo MENDRONI<sup>1</sup> a lavagem de dinheiro é “um método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”, isto é, a lavagem de dinheiro é um processo que visa à incorporação econômica de recursos, bens e valores decorrentes de meios ilícitos sobre a aparência de capital lícito através de basicamente três fases: colocação, ocultação e integração.

As fases da lavagem de dinheiro são deliniadas como: (i) distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma fusão direta deles com o crime, chamado de *placement* ou colocação; (ii) disfarce de suas várias movimentações para pôr obstáculos frente ao rastreamento desses recursos, sendo esta fase chamada de ocultação, acomodação, estratificação ou *layering*; e (iii) disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido movimentado no ciclo de lavagem sendo considerado "limpo", ou seja, a integração ou *integration*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 21.

<sup>2</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Fases da Lavagem de Dinheiro**. Brasília: COAF, 2014. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

## 1.2 Lavagem de dinheiro e as instituições financeiras

É fato que as instituições financeiras são um dos meios mais visados para a prática do crime de lavagem de dinheiro. O motivo que faz as instituições financeiras serem muitas vezes utilizadas pelos lavadores está relacionado com as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros que dão livre circulação ao dinheiro.

São inúmeros os tipos de operações que acabam se misturando com um vasto circuito de transações complexas, sendo elas nacionais ou não. Nessas transações o dinheiro sujo se mistura com o dinheiro limpo que as instituições financeiras movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de ocultação da origem ilegal<sup>3</sup>.

Ainda, segundo o COAF<sup>4</sup> as redes mundiais que interligam computadores, por exemplo, a internet, que patrocina largamente este processo, acaba por ampliar as possibilidades de circulação e confere maior rapidez às operações ilegais. As instituições financeiras acabam sendo o “meio” por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado, onde ocorre à última etapa do processo de lavagem, a integração.

Ocorre ainda que o crime de lavagem de dinheiro não gera benefício algum às instituições financeiras, mas muito pelo contrário, estas ficam expostas a manchas que interferem na sua integridade, reputação e confiança.

## 1.3 Legislação nacional – Lei 9.613/1998 e suas alterações

Com a promulgação no ano de 1991 da Convenção de Viena de 1988, o Brasil comprometeu-se a criminalizar a lavagem de dinheiro. Desta forma, em 1998, publicou-se a Lei n.º 9.613, denominada de “Lei da Lavagem de Dinheiro”<sup>5</sup>.

A lei foi chamada de segunda geração, pois, estava vinculada a determinadas infrações penais, seguindo um rol taxativo<sup>6</sup>, ou seja, o crime de lavagem de capital só era

---

<sup>3</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Fases da Lavagem de Dinheiro**. Brasília: COAF, 2014. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 106.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 04

## **COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

configurado se todo esse processo de mutação financeira possuisse como objeto o produto dos crimes determinados.

Porém, com o aumento de casos de lavagem de dinheiro ocasionados fora dos crimes previstos na legislação inicial e visando atender às recomendações propostas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) após avaliação do Brasil em 2010, finalmente é publicada a Lei n.º 12.683 em 2012, que alterou a Lei n.º 9.613 de 1998, abrangendo desta forma uma maior eficiência à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro<sup>7</sup>.

Na concepção da mesma autora<sup>8</sup>, a Lei n.º 12.683/2012, trouxe nova redação a diversos artigos da lei inicial de lavagem de dinheiro. Uma das alterações mais importantes foi à extinção do rol de crimes antecedentes, onde, qualquer infração penal passa a ser crime antecedente à lavagem de dinheiro.

Isto posto, o Brasil passa a ter a lei de lavagem de dinheiro da terceira geração, ou seja, aquela que criminaliza a lavagem de dinheiro proveniente de qualquer infração penal, a exemplo de países como: Argentina, Bélgica, França, Estados Unidos da América, Itália, México e Suíça.

## **2 COMPLIANCE NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

### **2.1 Breve histórico**

Conforme trabalho especial realizado pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) em 2009, *compliance* tem como marco inicial a Conferência de Haia, ocorrida em 1930, que deu início

---

mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2016. O rol taxativo, do qual a lei se referia eram de crimes como: “tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa. praticado por particular contra a administração pública estrangeira”.

<sup>7</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 113.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

## COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

a fundação do *Bank for International Settlements* (BIS), sediado em Basileia, na Suíça, cujo objetivo principal foi o de buscar a cooperação entre os bancos centrais.

Outro fator importante ocorreu em julho de 1944, onde ficou definido o sistema de gerenciamento econômico internacional, denominado de *Bretton Woods*. Conforme leciona a autora MANZI<sup>9</sup>, o sistema “foi o primeiro, na história mundial, de uma ordem monetária totalmente negociada, tendo como objetivo governar as relações monetárias entre Nações-Estados independentes”.

Em 1960, segundo ABBI e FEBRABAN<sup>10</sup>, a era do *compliance*, começou quando a americana *Securities and Exchange Commission* (SEC) passou a dar foco na contratação de *compliance officers* para criar procedimentos internos de controles, treinar pessoas e monitorar as áreas de negócios.

A autora MANZI<sup>11</sup> menciona que em 1971, o Presidente americano Richard Nixon suspendeu unilateralmente o sistema de *Bretton Woods*, criando então um cenário de grande incerteza para a economia. Em resposta a essa suspensão, em 1975, foi criado o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (*Basel Committee on Banking Supervision - BCBS*), composto por representantes dos bancos centrais dos países do G10 (Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Suíça, Suécia, Estados Unidos, Reino Unido, Bélgica, Canadá e França), que trouxe ao sistema financeiro procedimentos de boas práticas e controles na atuação.

Porém, foi em 1997 que ocorreu a divulgação pelo Comitê de Basileia (constituído no âmbito do BIS) dos 25 princípios para uma supervisão bancária eficaz, com destaque para seu princípio de n.º 14, onde ficou recomendado que os bancos, conforme relata a ABBI e FEBRABAN<sup>12</sup> incluíssem funções de *compliance* no desenvolvimento de suas atividades.

---

<sup>9</sup> MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidações e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 15.

<sup>10</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI). **Função de Compliance**. 2009, p. 24. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)> Acesso em: 05 jan. 2016.

<sup>11</sup> MANZI, op. cit., p. 16.

<sup>12</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI), op. cit., p. 24. Princípio n.º 14 na íntegra: “Os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham controles internos adequados para a natureza e escala de seus negócios. Estes devem incluir arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade: segregação de funções que envolvam comprometimento do banco, distribuição de seus recursos e contabilização de seus ativos e obrigações; reconciliação destes processos; salvaguarda de seus ativos; e funções apropriadas e independentes de Auditoria Interna e Externa e de Compliance para testar a adesão a estes controles, bem como a leis e regulamentos aplicáveis”.

## COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

No ambiente nacional, em 1998 foi publicada pelo Congresso a Lei n.º 9.613, que embalou os sistemas de compliance para a prevenção de lavagem de dinheiro. Ainda em processo de preparação do ambiente para início da implantação das regras definidas pelo BIS, também em 1998 através da Resolução CMN n.º 2.554, o Banco Central do Brasil (BACEN) tornou público que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas estabelecessem exigências de controles internos e compliance.

Vale ressaltar que, seguindo as recomendações do BIS, o BACEN continua a atender os requerimentos internacionais através de resoluções, circulares, comunicados e regulamentos, editando práticas que possam estar adequadamente alinhadas às exigências que são solicitadas.

### 2.2 Conceitos e objetivos

A autora MANZI<sup>13</sup> descreve o conceito de *compliance* a partir da sua origem proveniente do inglês, verbo “*to comply*”, que significa cumprir, executar. Segundo a autora *compliance* é “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.

De acordo com publicação em site do BACEN, usualmente o termo *compliance* é utilizado para se referir ao conjunto de princípios relacionados aos controles internos, onde define uma filosofia a ser perseguida com foco na ideia de conformidade.

A aplicação da idéia de conformidade nos bancos revela que o preço de não estar em conformidade é muito alto se comparado às vantagens oferecidas por estar em conformidade<sup>14</sup>.

Nas palavras de RIZZO<sup>15</sup>, *compliance* é “uma função instituída nas organizações que lhes assegura a aderência de regras legais, regulamentares, às políticas internas e às boas práticas do mercado, evidentemente alinhadas aos objetivos globais da organização”.

---

<sup>13</sup> MANZI, Vanessa Alessi. Compliance no Brasil: consolidações e perspectivas. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 15.

<sup>14</sup> Ibidem., p. 34.

<sup>15</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 21.

## COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Segundo definição exposta por CANDELORO ET AL<sup>16</sup>, pode-se ousar em dizer que *compliance* é uma “[...] ferramenta que as instituições utilizam para nortear a condução dos próprios negócios, proteger os interesses de seus clientes e salvaguardar o seu bem mais precioso: a reputação”. Em suma, segundo os mesmos autores, essa ferramenta é<sup>17</sup> “um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados “riscos de *Compliance*” a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades”.

De acordo com a ABBI e FEBRABAN<sup>18</sup>, “risco de *compliance* é o risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou mesmo perdas reputacionais decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos de conduta etc.”, ou seja, o risco de *compliance* envolve a possibilidade da perda de credibilidade da instituição perante a sociedade, o que mancha a sua reputação, e também a possibilidade de grandes multas, sanções jurídicas ou regulatórias emitidas pelos órgãos reguladores, o que provoca grandes perdas financeiras.

Destarte, afirma-se que a ferramenta *compliance* é um mecanismo pelo qual as instituições financeiras certificam-se de que todas as áreas de negócio relacionadas a elas e em todas as jurisdições observam atentamente as diferentes normas e regulamentos dos quais devem obediência, objetivando garantir a prevenção e a administração eficiente dos riscos a que estão sujeitos.

### 3 COMPLIANCE NO COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO

As autoridades regulamentadoras têm fortalecido suas políticas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, devido à expansão do crime. Para as instituições financeiras, a falta de atenção e cumprimento a essas políticas pode gerar danos a sua reputação, exposição a sanções legais, perdas financeiras ou até mesmo perda da licença para operar no mercado financeiro.

---

<sup>16</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora, 2012. p. 30.

<sup>17</sup> *Ibidem*

<sup>18</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI). **Função de Compliance**. 2009, p. 11. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2016.



## COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Sendo assim, conforme exposto pelo sistema de autorregulamentação bancária da FEBRABAN, através do Normativo SARB 011/2013, art. n.º 39, as instituições financeiras possuem o dever de consolidar uma área de prevenção à lavagem de dinheiro, cujo papel é o de instituir políticas de compliance em sua constituição para o auxílio ao enfrentamento dessa prática, possuindo como base todas as normas e regulamentos aplicáveis.

Conforme ensina RIZZO<sup>19</sup> a prevenção à lavagem de dinheiro “é composto por um conjunto de disciplinas e procedimentos que tem como objetivo vedar a instituição contra o ingresso de dinheiro advindo de atividades criminosas, para posterior reinserção no sistema econômico”.

Segundo compilação de diversas recomendações e regulamentos (nacionais e internacionais) através do Normativo SARB 011/2013, as instituições financeiras possuem o dever de promover um conjunto de ações de forma organizada e eficaz para o processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Diante disso, alguns mecanismos de controle exercido pela ferramenta compliance existem para o enfrentamento da lavagem de dinheiro. É importante ressaltar que a lista de ações pode variar de instituição para instituição em concordância com o apetite de risco.

### 3.1 *Know your customer (KYC)*

O Comitê de Basileia orienta que os bancos procedam com regras e políticas de *know your customer* (KYC), buscando identificar e conhecer quem é este cliente e qual a origem e constituição do seu patrimônio e de seus recursos financeiros<sup>20</sup>.

Segundo art. 7º do Normativo SARB 011/2013, o KYC visa “garantir, com precisão e a qualquer tempo, a identidade (quem é), a atividade (o que faz) e a coerência na origem e na movimentação de recursos dos clientes permanentes ou eventuais, pessoas naturais ou jurídicas”.

---

<sup>19</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 139.

<sup>20</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI). **Melhores Práticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**. 2005. Disponível em: <<http://www.abbi.com.br/praticasdeprevencao.html>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

## COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em suma, segundo os autores CANDELORO ET AL<sup>21</sup>, o cumprimento da política de KYC “é o grande pilar da prevenção e combate a lavagem de dinheiro, e tem por objetivo inibir a entrada ou a manutenção de clientes que tenham suas atividades ligadas aos crimes relacionados na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998”.

Os procedimentos de KYC devem ser obtidos em relação aos novos clientes, e quando necessário, em relação a clientes existentes. A avaliação desses processos deve ser baseada no risco que o cliente apresenta. A abordagem baseada no risco deve ser aplicada de acordo com o tipo de cliente, a natureza da relação de negócio e qualquer outro fator de risco que possa ser relevante<sup>22</sup>.

Há de se deduzir que quanto mais fatores de risco o cliente manifesta, maior é o risco que a instituição tem para ser utilizada como meio de transformação de dinheiro ilícito em legal<sup>23</sup>.

Segundo os mesmo autores<sup>24</sup>, os procedimentos de KYC devem ser satisfatórios para: conhecer o cliente; conhecer seu histórico e sua atividade principal; conhecer os beneficiários finais da relação cliente X banco; conhecer a origem dos recursos e patrimônios apresentados (valor da renda do cliente, documentos apresentados para comprovar renda, país de origem do patrimônio, valor total do patrimônio, itens que compõe o patrimônio, como acumulou o patrimônio); evidenciar que os produtos e serviços solicitados estão de acordo com a atividade desenvolvida pelo cliente; classificar corretamente o cliente com relação ao risco que oferece e tratá-lo adequadamente; conhecer o propósito do relacionamento e movimentação do cliente junto ao banco (se a movimentação esta adequada ao perfil do cliente).

---

<sup>21</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora, 2012. p. 205.

<sup>22</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 160. Segundo a autora, os fatores de risco consideráveis para dissimular o crime e que podem ser constituídos como elementos que determinam a atribuição de risco ao cliente são: (i) segmento comercial; (ii) natureza da atividade ou profissão do cliente; (iii) localização geográfica (onde mora/exerce sua atividade); (iv) cliente configurado com pessoa politicamente exposta (PEP); (v) fonte e natureza dos recursos e com quais países pretende transacionar; (vi) produtos ou serviços a serem adquiridos. Pode-se elencar também: (i) participação societária em alguma empresa; (ii) cliente que possui representante legal com poderes para movimentação de recursos (tutor, curador, procurador).

<sup>23</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. op. cit., p. 208.

<sup>24</sup> Ibidem.

## COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Vale ressaltar que seguindo a mesma política de KYC, é recomendável que os procedimentos se estendam também aos funcionários, fornecedores e parceiros que irão operar em conjunto com a instituição financeira.

Como componentes da política de KYC, a seguir, será abordado a respeito do cadastro de clientes e a identificação de pessoa politicamente exposta (PEP).

### 3.1.1 Cadastro de Clientes

De acordo com a Circular BACEN n.º 3.461/2009, art. 1º, § 1º, inciso II, as instituições financeiras devem “contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes”, sendo estes crimes os tratados pela Lei n.º 9.613/1998. Ademais, a continuação do artigo, em seu § 2º, inciso I, completa que os procedimentos devem incluir medidas que permitam “confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações”.

Vale ressaltar que o processo de identificação dos clientes aplica-se naturalmente no início do relacionamento. Para garantir que os registros permaneçam sempre atualizados, há uma necessidade de serem realizadas análises periódicas dos dados<sup>25</sup>.

### 3.1.2 Pessoa Politicamente Exposta (PEP)

Conforme a autora RIZZO<sup>26</sup>, “a sigla PEP significa *Politically Exposed Person*; em português: Pessoa Politicamente Exposta, porém, convencionou a utilização de PEP, do termo em inglês”. Para a autora, podemos definir PEPs como sendo “indivíduos que exercem determinados cargos na administração pública, seus parentes em linha reta e as pessoas de seu relacionamento próximo”.

O Comitê da Basileia<sup>27</sup> entende que as relações comerciais com os detentores de cargos públicos importantes e com pessoas ou empresas que claramente se relacionam com eles, podem gerar alta exposição às instituições financeiras aos riscos de *compliance*. Há

---

<sup>25</sup> BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). **Customer due diligence for banks**. 2001, p. 06. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

<sup>26</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 75.

<sup>27</sup> BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). **Compliance and the compliance function in banks**. 2005, p. 10. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

## COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

sempre uma possibilidade, especialmente tratando-se de países onde a corrupção é generalizada, que essas pessoas politicamente expostas possam abusar dos seus poderes públicos para seu próprio enriquecimento ilícito através do recebimento de subornos, peculato, entre outros.

Diante disso é evidente que clientes PEPs possuem maior contato com situações que possam ocasionar corrupção ou desvio de bens públicos, o que se torna indesejável e incompatível com a conduta e idoneidade das operações bancárias. Aceitar ou manter relações de negócios oriundos de atividade criminosa, que possam gerar a lavagem de dinheiro, não é algo bem visto pelas instituições, por isso é recomendável que as instituições financeiras colem informações de seus clientes que permitam caracterizá-los como PEPs, e desta forma identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações desses clientes.

A Circular BACEN n.º 3.461/2009, em seu art. 4º, §1º e 2º, elenca os cargos considerados como PEPs<sup>28</sup>. Em continuidade ao exposto na Circular, a condição de cliente PEP está relacionada à sua atividade pública desempenhada nos últimos cinco anos, contados retroativamente, a partir da data de início da relação comercial ou da data em que o cliente passou a se encaixar como PEP.

Outro aspecto importante determinado pelo órgão regulador é que são considerados também como clientes PEPs os representantes, familiares e pessoas que possuam um relacionamento próximo com um PEP principal. Por pessoas de relacionamento próximo a

---

<sup>28</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular n.º 3461 de 24 de julho de 2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ\\_3461\\_v4\\_L.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v4_L.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

Art. 4º §1º e 2º: “Consideram-se PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. No caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos: I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de ministro de estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes; III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; VII - os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

## **COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Carta-Circular BACEN nº 3.430/2010 cita como exemplo: (i) procurador ou preposto, (ii) pessoa jurídica controlado por um cliente PEP, (iii) pessoa que movimenta de forma habitual recursos de/para cliente PEP, de forma não justificada por eventos econômicos, como a aquisição de bens ou a prestação de serviços. Por familiares, a própria Circular BACEN nº 3.461/2009 determina como sendo os parentes, na linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Em relação ao início ou prosseguimento de relacionamento com clientes PEPs, é importante salientar que as instituições financeiras, conforme disposto no art. 24 do Normativo SARB 011/2013 devem buscar “aprovação mínima de pessoa detentora de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele responsável pela autorização do relacionamento com o cliente”.

As operações e propostas que envolvam clientes PEPs principais e clientes considerados PEPs “ligados” deverão sempre ser considerados como merecedoras de atenção especial, e com isso, as instituições devem adotar forte diligência no processo de KYC para esses clientes, sendo de responsabilidade do gerente de relacionamento a identificação do cliente como PEP. É de se verificar que a identificação poderá ser feita por meio de autodeclaração do cliente ou pesquisas em dados públicos.

### 3.2 Monitoramento, registro e reporte ao COAF das operações suspeitas

RIZZO<sup>29</sup> ensina que o monitoramento “além de ser disposição da lei, é requisito básico em um programa de prevenção que as instituições monitorem e reportem as transações de natureza suspeita para a unidade de inteligência financeira do respectivo país”. Pode-se citar, por exemplo, como evidências de suspeita: (i) transações com valores acima da capacidade financeira e patrimônio do cliente, (ii) quantidade de operações realizadas em determinado período, (iii) quantidade de transações com valores elevados que entram e saem no mesmo dia, (v) operações fora do comportamento normal do cliente<sup>30</sup>.

Além disso, a Carta-Circular BACEN n.º 3.542/2012 divulga em torno de 106 situações relacionadas à movimentação das operações que podem configurar indícios de

---

<sup>29</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 154.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

## **COMPLIANCE: PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, e que por isso são passíveis de comunicação ao COAF.

Adicionalmente, o art. 37 do Normativo SARB 011/2013 recomenda que as instituições financeiras devem comunicar ao COAF e órgãos reguladores, quando aplicável, todas as transações ou propostas de transação que possuem sérios indícios da existência de lavagem de dinheiro, ou aquelas caracterizadas como de “comunicação automática”, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas nos normativos regulamentares vigentes.

Conforme a Circular n.º 3.461/2009, art. 15-A, as instituições financeiras que não efetuarem as comunicações ao COAF em cada ano civil deverão prestar declaração, por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras, atestando a não ocorrência de transações passíveis de comunicação.

Ao receber as comunicações de operações suspeitas, o COAF inicialmente efetua uma análise sistêmica e distribui as comunicações que deverão ser tratadas pelos analistas. Todas as comunicações recebidas e as análises realizadas são armazenadas em um sistema próprio do COAF que são utilizadas como subsídios para a realização de análises posteriores. O COAF indica que por meio da análise individualizada, o conteúdo das comunicações recebidas das instituições financeiras são relacionadas com outras informações disponíveis. O resultado das análises é registrado em um documento denominado Relatório de Inteligência Financeira (RIF).

De acordo com o próprio COAF<sup>31</sup>, “quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes, nos termos do previsto no artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998”.

É através desse encaminhamento que os passos iniciais para o combate efetivo da lavagem de dinheiro e crimes coligados são realizados. É evidente que as comunicações dos setores obrigados, em especial as instituições financeiras, são insumos imprescindíveis ao trabalho de inteligência financeira para o enfrentamento da lavagem de dinheiro.

---

<sup>31</sup> CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Relatório de Inteligência Financeira - RIF**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/a-inteligencia-financeira/relatorio-de-inteligencia-financeira-rif>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

Segundo art. 6º da Circular n.º 3.461/2009, as instituições financeiras devem manter registrados todos os serviços e operações financeiras realizadas com os clientes, ou realizadas em nome destes. Esses registros devem conter informações coligadas com o monitoramento e o reporte de transações suspeitas.

### 3.3 Avaliação de novos produtos

Segundo recomendação do GAFI<sup>32</sup>, as instituições financeiras devem identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e serviços, inclusive novos mecanismos de entrega e novas tecnologias. Recomenda-se que essa avaliação ocorra antes do lançamento dos novos produtos ou serviços, devendo ser adotadas medidas que visam a mitigar esses riscos. A título exemplificativo pode-se citar como novos produtos ou serviços: cartões de créditos, conta corrente, conta poupança, serviços de entregas, internet banking, investimentos, entre outros.

A ABBI<sup>33</sup> reforça que alguns produtos ou serviços, diante de suas peculiaridades e formas de execução, são mais suscetíveis a serem utilizados para fins de lavagem de dinheiro, por isso a necessidade de existir a participação de *compliance* durante a fase de desenvolvimento de um novo produto/serviço, ou de alguma alteração relevante de um produto/serviço já existente, para assegurar que os requisitos regulamentares exigentes frente à prevenção de lavagem de dinheiro tenham sido atendidos.

### 3.4 Treinamento de funcionários

Segundo art. 38 do Normativo SARB 011/2013, as instituições financeiras devem “[...] elaborar e implantar programa de treinamento específico, em bases continuadas, de qualificação de seus colaboradores para o cumprimento dos requerimentos legais e regulamentares vigentes sobre Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro [...]”.

---

<sup>32</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA DA AMÉRICA DO SUL CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFISUD). **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**: as 40 recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

<sup>33</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI). **Melhores Práticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**. 2005. Disponível em: <<http://www.abbi.com.br/praticasdeprevencao.html>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

De acordo com os autores CANDELORO ET AL<sup>34</sup>, cabe a área de *compliance* assegurar a periodicidade anual de treinamentos que visam à prevenção à lavagem de dinheiro, e certificar de que os treinamentos sejam ajustados e atualizados de acordo com normas vigentes e políticas institucionais.

Atualmente, segundo ABBI<sup>35</sup>, existem várias técnicas de treinamento que são utilizadas, tais como: treinamento presencial, treinamento online, informação disponível na intranet da instituição, divulgação por e-mail, informativos ou publicações nos jornais, palestras com consultores externos, divulgação de vídeos e reportagens, entre outros.

Independentemente da forma como o treinamento será conduzido é importante que a disseminação sobre o assunto seja transmitido para todos os colaboradores da instituição financeira e que exista a participação de *compliance* no que tange a saber quais funcionários foram treinados, qual treinamento receberam, e quando houve o treinamento<sup>36</sup>.

#### 3.4.1 Código de Conduta

Segundo art. 38 do Normativo SARB 011/2013, devem ser elaboradas com aprovação da alta administração, normas de conduta com diretrizes e regras para a prevenção à lavagem de dinheiro, sendo que poderão integrar o código de conduta geral da entidade ou constituir código de conduta autônomo, onde serão divulgadas a todos os funcionários e integrarão programas de treinamento e atualização.

O código de conduta deve deixar claro que os funcionários deverão mostrar especial cuidado quanto à certificação de que possuem entendimento de práticas de *know your customer*, juntamente com todas as exigências relacionados nos normativos vigentes, tratando com imparcialidade, transparência e honestidade todos os clientes, bem como, protegendo a integridade e a reputação da instituição financeira a que está vinculado, auxiliando-a para tanto a detectar possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

---

<sup>34</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora, 2012. p. 212.

<sup>35</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI), op. cit.

<sup>36</sup> Ibidem.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo apresentado, muitas vezes o principal meio utilizado pelas organizações criminosas para lavar dinheiro são as instituições financeiras, dado às novas tecnologias e a internacionalização dos serviços financeiros, gerando malefícios as instituições, tais como: manchas a sua reputação, integridade e confiabilidade, multas e até mesmo a inabilitação temporária ou a cassação da autorização de funcionamento.

Diante disso, uma das vertentes da ferramenta *compliance* é o combate à lavagem de dinheiro, onde, seguindo as recomendações nacionais e internacionais, as instituições financeiras devem estabelecer programas de controles internos e *compliance* com esse foco.

A ferramenta *compliance* deve ser entendida como um mecanismo pelo qual as instituições financeiras garantem que todas as áreas relacionadas observam atentamente as diferentes normas, regras, padrões, procedimentos e regulamentos dos quais devem obediência, objetivando garantir a prevenção e a administração eficiente dos riscos de imagem, legal e sanções a que estão sujeitos.

Para isso existem mecanismos através dos quais a ferramenta *compliance* visa impedir a lavagem de capitais, tais como: (i) a política do *Know Your Customer*, juntamente com o cadastro de clientes e a identificação de pessoas politicamente expostas, (ii) monitoramento, registro e reporte das operações financeiras suspeitas ao COAF; (iii) avaliação de novos produtos e serviços focados nos riscos de lavagem de dinheiro e; (iv) treinamento de funcionários em conjunto com a disseminação do código de conduta.

*Compliance* apresenta grande importância e relevância no enfrentamento da lavagem de dinheiro nas instituições financeiras. Segundo relatório apresentado pelo COAF, em 2014, em conjunto com as autoridades policiais e com o Ministério Público, foram bloqueados aproximadamente R\$ 484 milhões relacionados a investigações sobre lavagem de dinheiro.

São muitos os desafios para coibir essa prática tão lastimável, porém, cabe salientar que a instituição financeira com todo o aparato dos mecanismos de *compliance* busca cultivar a cultura de prevenção a todos os funcionários, seguindo as recomendações sobre o tema com o objetivo máximo de evitar o funcionamento do crime organizado que vem contaminando toda a sociedade, servindo esta pesquisa como uma pequena contribuição para que o tema venha ser enfrentado.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI). **Função de Compliance**. 2009. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcao Decompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcao Decompliance_09.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI). **Melhores Práticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**. 2005. Disponível em: <<http://www.abbi.com.br/praticasdeprevencao.html>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Carta Circular n.º 3430 de 11 de fevereiro de 2010**. Esclarece aspectos relacionados à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, tratados na Circular n.º 3.461, de 24 de julho de 2009.. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/2010/pdf/c\\_circ\\_3430\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2010/pdf/c_circ_3430_v1_O.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Carta Circular n.º 3542 de 12 de março de 2012**. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/2012/pdf/c\\_circ\\_3542\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2012/pdf/c_circ_3542_v1_O.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular n.º 3461 de 24 de julho de 2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ\\_3461\\_v4\\_L.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v4_L.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Evolução do Sistema Financeiro Nacional**. 2003. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/deorf/r199906/texto.asp?idpai=revsfn199906>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). **Compliance and the compliance function in banks**. 2005. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). **Customer due diligence for banks**. 2001. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs85.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 04 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 05 jan. 2016.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora, 2012.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Relatório de Inteligência Financeira - RIF**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/a-inteligencia-financeira/relatorio-de-inteligencia-financeira-rif>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Relatório de Atividades 2014**. Brasília: COAF, 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Relatorio%20de%20Atividades%202014%20-publicado%20no%20site.pdf/view>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Fases da Lavagem de Dinheiro**. Brasília: COAF, 2014. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução n.º 2554 de 24 de setembro de 1998**. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res\\_2554\\_v2\\_L.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v2_L.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2016.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Normativo SARB 011/2013**. Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo. 2013. Disponível em: <[http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pdf/Normativo\\_SARB\\_011\\_2013\\_PLDCFT.pdf](http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pdf/Normativo_SARB_011_2013_PLDCFT.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2016.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA DA AMÉRICA DO SUL CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFISUD). **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**: as 40 recomendações do GAFI. 2012. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**: consolidações e perspectivas. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.